



**TERMO DE JULGAMENTO
“RECURSO ADMINISTRATIVO”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS
LTDA
RECORRIDO: COENCO SANEAMENTO LTDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 03/2020-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE
SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA NAS LOCALIDADES DE PITANGUINHA,
CROATÁ E CARACOL; SÃO JOÃO; E JABURU,
CONFORME CONVÊNIO Nº CV 854990/2017 COM A
FUNASA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **Prime Brasil Construções LTDA e Encantus Serviços Construções e Eventos LTDA**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta as julgou **INABILITADAS** na presente Licitação.

As petições (recursos) encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.1 e item 10.2, sendo:

10.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos casos de:

a) habilitação e/ou inabilitação;





b) julgamento das propostas.

10.2 - Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 22 de julho de 2020, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento quanto à fase de habilitação em jornal de grande circulação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações.

Tal faculdade também foi possibilitada no edital da licitação, conforme segue:

10.5 - Os recursos deverão ser protocolados na Comissão de Licitação, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em de 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre 23 a 29 de julho de 2020, tendo as recorrentes protocolizado suas peças via meio presencial dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 10.5 do edital e artigo 109 da Lei de Licitações.

Passo seguinte, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação das razões recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até 06 de Agosto de 2020, tendo a recorrida, COENCO SANEAMENTO LTDA, protocolado suas razões nesta data, 06 de agosto de 2020.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS





O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL do Município. Contudo, em 21 de julho de 2020, esta mesma comissão reuniu-se em sessão interna para julgar e deliberar quanto à análise dos documentos de habilitação dos participantes.

Desta análise, várias empresas restaram-se inabilitadas, uma vez que descumpriram com os termos do edital. Dentre elas, as empresas: PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA, pelos seguintes motivos.

INABILITADAS	MOTIVO: POR NÃO TER ATENDIDO OS ITENS ABAIXO RELACIONADOS
PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA	Descumpriu o item 4.1, inciso III, alínea “b”, não atendeu a seguinte parcela de maior relevância referente à capacidade técnica operacional: “Assentamento de tubo de PVC para rede de água, maior ou igual à DN 150 mm, com quantitativo mínimo de 830m”
ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA	Descumpriu o item 4.1, inciso III, alínea “c”, não apresentou atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU

O resultado deste julgamento foi publicado no Diário Oficial da União – DOU, Diário Oficial do Estado – DOE, e Jornal O Povo, na data de 22 de Julho de 2020.

Inconformadas com o julgamento, estas empresas apresentaram recursos de forma tempestiva, explicitando que:

PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

A recorrente alega que sua inabilitação pelo descumprimento da capacidade técnica operacional referente ao “Assentamento de tubo de PVC para rede de água, maior ou igual à DN 150 mm, com quantitativo mínimo de 830m”, foi indevida e que a mesma possui atestado de capacidade técnica operacional acostado aos autos do presente processo licitatório que demonstra claramente a execução dos serviços inclusive com diâmetro maior que o mínimo exigido no edital e em maior quantidade de serviço executado.

Na ocasião a recorrente faz menção ao atestado de construção e instalação de sistema de abastecimento de água na localidade Ubatuba, mais precisamente aos itens “6.10 – Assentamento de tubo PVC para rede de água DN 200mm” e “13.10 – Assentamento de tubo PVC para rede de água DN 150mm” e pede a reconsideração da Decisão Comissão de Licitação que Declarou Inabilitada a empresa PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.



ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA

- A recorrente alega que apresentou CAT – Certidão de Acervo Técnico de execução emitida pelo CREA/CE comprovando assim tal qualificação.

- A recorrente questiona também a habilitação da empresa COENCO - SANEAMENTO LTDA, alegando indícios de irregularidades na cisão das empresas COENCO AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LT, GPX PARTICIPAÇÕES LTDA E COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA.

- A recorrente alega ainda que em nenhum momento a empresa COENCO - SANEAMENTO LTDA executara qualquer obra de construção civil, quiçá obra compatível com o objeto licitado, sendo que a mesma procurou se utilizar dos Atestados da sua coirmã a empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA, algo juridicamente impossível no tocante a Administração Pública.

COENCO SANEAMENTO LTDA

Em sua contrarrazão a empresa alega que é oriunda de regular cisão parcial da empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comercio Ltda.

Alega ainda que durante o processo de cisão do acervo técnico em favor da peticionante, esta os atendeu em sua integralidade, apresentando toda a documentação necessária: Ata de Aprovação da Cisão, Protocolo e Justificativa de Cisão Parcial, Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido, Ata de Constituição da Sociedade COENCO SANEAMENTO LTDA e Balanço de Abertura todos registrados na Junta Comercial do Estado da Paraíba, na data de 23/07/2019.

Restando assim, atendidos todos os requisitos necessários a transferência do acervo técnico, não subsistindo desta feita imprecisões no tocante ao atendimento pela empresa recorrida quanto as exigências de acervo técnico dispostas no instrumento convocatório da presente licitação.

Chega-se aos autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Como verificamos nos autos, as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes do julgamento proferido pela 



Comissão de Licitação, referente à fase habilitação. Passaremos a analisar especificamente os pontos abordados por cada empresa recorrente:

PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA:

A recorrente foi inabilitada pelo descumprimento da capacidade técnica operacional referente ao “Assentamento de tubo de PVC para rede de água, maior ou igual à DN 150 mm, com quantitativo mínimo de 830m”, em sua peça recursal a mesma alega que sua inabilitação foi indevida e que a mesma possui atestado de capacidade técnica operacional acostado aos autos do presente processo licitatório que demonstra claramente a execução dos serviços inclusive com diâmetro maior que o mínimo exigido no edital e em maior quantidade de serviço executado.

O ocorre que atestado apresentado pela empresa para construção e instalação de sistema de abastecimento de água na localidade Ubatuba, o qual segundo a recorrente nos itens “6.10 – Assentamento de tubo PVC para rede de água DN 200mm” e “13.10 – Assentamento de tubo PVC para rede de água DN 150mm”, atendem ao exigido em edital, trata-se de um Atestado de Capacidade Técnica Operacional emitida pela empresa PUCON CONSTRUÇÕES LTDA - ME, em favor da empresa PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

O referido atestado trata da execução de uma obra pública junto ao município de Granja/CE, tendo como contratada a empresa PUCON CONSTRUÇÕES LTDA – ME, a qual atestou que o serviço fora executado pela empresa PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, diante desses fatos esta comissão resolveu diligenciar a empresa PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA para prestar esclarecimentos acerca da Possível Terceirização do serviço de CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES DA ZONA RURAL - LOCALIDADES DE CAÇA PUEIRA, IBUAÇÚ, UBATUBA, CARÁUBAS, PEDRINHAS E MATA PASTO NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE, oriundo do Contrato N° 2018.01.01.

Na ocasião a empresa PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA não se manifestou, também não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a veracidade do Atestado emitido pela empresa PUCON CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

A empresa PUCON CONSTRUÇÕES LTDA – ME vencedora da Concorrência Pública n° 2018.02.09.01, junto ao município de Granja/CE, emitiu Atestado de Capacidade Técnica Operacional, declarando que o serviço objeto da Concorrência Pública n° 2018.02.09.01 fora executado em sua totalidade pela empresa PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, no entanto após análise ao edital da Concorrência Pública n° 2018.02.09.01 esta comissão não identificou previsão editalícia para subcontratação.



Como regra geral, é necessário que haja previsão clara no instrumento convocatório – edital – acerca da possibilidade de subcontratação. Deve restar estabelecido no certame a motivação e o interesse público, a prévia autorização da Administração, as especificações dos serviços a serem subcontratados e prazos, bem como o percentual máximo que poderá ser subcontratado, sendo inclusive vedado a subcontratação total dos serviços.

Ocorre que a empresa PRIME CONSTRUÇÕES LTDA – ME, não apresentou documentos capazes de comprovar quais parcelas da CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES DA ZONA RURAL - LOCALIDADES DE CAÇA PUEIRA, IBUAÇÚ, UBATUBA, CARAÚBAS, PEDRINHAS E MATA PASTO NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE oriunda da Concorrência Pública nº 2018.02.09.0, foram executadas pela empresa.

A ausência de informações capazes de comprovar a veracidade do Atestado emitido pela empresa PUCON CONSTRUÇÕES LTDA – ME, além de reforçarem a INABILITAÇÃO da empresa, requer ainda, abertura de Processo Administrativo para apurar se o atestado apresentado é falso.

É importante ressaltar ainda que empresa PUCON CONSTRUÇÕES LTDA – ME também está participando da Concorrência Pública nº 03/2020 – SEINFRA, o que gera uma responsabilidade ainda maior por parte da Administração em averiguar a veracidade do atestado e se existi algum elo entre ambas, na presente licitação.

Diante do exposto esta comissão encaminhará para Procuradoria Geral do Município a Documentação de Habilitação das empresas PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e PUCON CONSTRUÇÕES LTDA – ME, bem como dos fatos aqui observados, para que seja apurado a veracidade do atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentado pela empresa PUCON CONSTRUÇÕES LTDA – ME em favor da empresa PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Contudo, como a empresa PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA não foi capaz de comprovar a veracidade do atestado mediante a diligência realizada por esta comissão, entendemos que a Inabilitação da mesma deve ser mantida pelo descumprimento da capacidade técnica operacional referente ao “Assentamento de tubo de PVC para rede de água, maior ou igual à DN 150 mm, com quantitativo mínimo de 830m”.

ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA:

A recorrente alega que apresentou CAT – Certidão de Acervo Técnico Profissional de execução emitida pelo CREA/CE comprovando assim tal qualificação. Ocorre que bastam folhear as páginas 2474 a 2484 do Processo Licitatório para observar





que o atestado emitido pela empresa IC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI em favor da empresa ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA e do Engenheiro Civil Flávio Soares Nunes não está averbado no CREA.

O edital é bem claro quanto à exigência de atestado de Capacidade Técnica Profissional, o qual deve estar registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU. Vejamos:

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:”(grifos nossos)

Diante do exposto fica claramente comprovado que a empresa **ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA**, não atendeu ao item 4.1, Inciso III, alínea “c” do edital, devendo ser mantida a **INABILITAÇÃO** da empresa.

A recorrente questiona também a habilitação da empresa **COENCO - SANEAMENTO LTDA**, alegando indícios de irregularidades na cisão das empresas **COENCO AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LT**, **GPX PARTICIPAÇÕES LTDA** E **COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA**.

No entanto esta Comissão de Licitação não encontrou nenhuma irregularidade na Cisão parcial da empresa **COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA**, conforme pode ser averiguado através da Ata de Aprovação da Cisão; Protocolos e Justificativa da Cisão; Destinação e Acervo Técnico e Contrato Social.

Diante do exposto a Cisão realizada pela concorrente atendeu os requisitos legais, não havendo portanto motivo para inabilitação da empresa **COENCO - SANEAMENTO LTDA**.

A recorrente questiona ainda que a empresa **COENCO - SANEAMENTO LTDA** não executou qualquer obra de construção civil, quiçá obra compatível com o objeto licitado, sendo que a mesma procurou se utilizar dos Atestados da sua coirmã a empresa **COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA**, algo juridicamente impossível no tocante a Administração Pública.





Ocorre que contrário ao explanado pela recorrente quando a constituição da pessoa jurídica resultar de cisão parcial de uma anterior. Caso a cindenda se torne a destinatária exclusiva dos elementos técnicos que originalmente conferiam aptidão para o cumprimento do objeto licitado. Nesse caso, os efeitos dessa cisão parcial atribuirão a suficiência técnica a essa nova empresa.

As operações de reorganização empresarial, tal como a cisão, são objeto de específica regulação jurídica, descritas no Código Civil de 2002 nos artigos 1.113 a 1.122.

No caso da cisão parcial, em que a empresa-mãe continua existindo, a transferência patrimonial opera a alteração formal da sociedade, o que permite a continuidade jurídica entre as empresas. Em termos de estrutura técnica, de pessoal, de bens e recursos econômicos, preserva-se a mesma situação – daí a relevância inclusive de não se ignorar o acervo técnico já acumulado pela empresa-mãe.

O aperfeiçoamento da averbação, aprovação e arquivamento da cisão parcial perante o Registro de Comércio confere a regularidade à operação de reorganização empresarial e a submete à observância erga-omnes – o que impede o órgão licitante de se opor ao núcleo constitutivo dessa reorganização como forma de negar a detenção de experiência técnico-operacional e, por decorrência, rejeitar a habilitação.

As empresas não são estruturas inertes, autônomas com relação aos profissionais e aos bens que as integram. A organização empresarial nada mais é do que a reunião dos elementos humano e material na realização de objetivos comuns.

Importa, então, qual é a estrutura pessoal e material que fundamenta a organização empresarial à qual devem ser imputados os atos praticados.

No caso concreto encontra-se demonstrado, a aptidão técnico operacional da empresa originada da cisão parcial, em virtude da perfeita linha de continuidade em termos de conhecimento técnico e padrão de qualidade que se verifica entre as empresas cindida e incorporadora. Isso porque a concepção que orientou a criação da cindenda decorreu da experiência adquirida pelo corpo técnico da empresa cindida.

Diante do exposto fica devidamente comprovada à capacidade técnica-operacional da empresa COENCO - SANEAMENTO LTDA, não havendo motivos para rever a Decisão que Declarou a empresa HABILITADA

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** dos

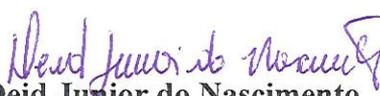


presentes recursos interpostos pelas empresas **PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA** e **ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o(a) Senhor(a) Secretário(a) da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Tianguá-CE, 12 de Agosto de 2020.


Deid Junior do Nascimento
Presidente da CPL



DESPACHO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES DE PITANGUINHA, CROATÁ E CARACOL; SÃO JOÃO; E JABURU, CONFORME CONVÊNIO Nº CV 854990/2017 COM A FUNASA.

A Secretária de Infraestrutura, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que manteve a decisão que Declarou INABILITADAS a empresa Deltacon Construções, Incorporação e Eng. EIRELI – EPP; Construtora Nova Hidrolândia EIRELI – ME; Ramos Construções EIRELI – ME; Adpres – Administração e Prestação de Serviços LTDA e entendeu pelo indeferimento dos recursos interpostos, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 12 de Agosto de 2020.

**MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA**